



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar nº. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face de:

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA – brasileiro, Diretor-geral do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES; com endereço [REDACTED]

ROSANE GIUBERTI – brasileira, Diretora Técnica do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo; atualmente com endereço [REDACTED]

ROSANY SCARPATI RIGUETTI – brasileira, Coordenadora de Campanhas Educativas e Projetos Especiais do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo; com endereço [REDACTED]

em razão de ilegalidades perpetradas no procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **LUMINE EDITORA LTDA.**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

I – DOS FATOS

Tramita nessa Corte de Contas o processo **TC-4999/2013**, que se refere à representação proposta pela empresa **EDITORA CONTEXTUAL LTDA.** em desfavor do procedimento licitatório de **Pregão Eletrônico n.º 009/2013** realizado pelo **DETRAN/ES**, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de livros paradidáticos relacionados ao tema educação para o trânsito e orientação dos docentes quanto à utilização do material.

Por intermédio de informações carreadas naqueles autos, o Ministério Público de Contas tomou conhecimento de robustos indicativos de irregularidades relacionados à infringência das exigências previstas no art. 25, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93 em outro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

certame realizado anteriormente pelo **DETRAN/ES**, qual seja, o procedimento licitatório de **inexigibilidade de licitação, contrato n.º 061/2011, processo SEP n.º 54612110/2011**, no valor de R\$ 2.960.000,00 (dois milhões, novecentos e sessenta mil reais), com **objeto idêntico** ao do Pregão Eletrônico n.º 009/2013, razão pela qual foi encaminhado o ofício n.º 016/2014/MPC/GAB/LHAS ao atual Diretor Geral do DETRAN/ES, requisitando cópia dos autos que se encontra anexa a esta peça inicial.

II – ANTECEDENTES FACTUAIS

II.1 – DA POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA – SIMILITUDE DE OBJETO – AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS NO DETRAN-PR (FLS. 2091/2098 DO PROCESSO TC 4999/2013)¹

No **ano de 2012**, com objeto análogo, o **Departamento Estadual de Trânsito do Paraná**, garantindo ampla competitividade, deflagrou o edital de Pregão Presencial n.º 025/2012, com propostas ofertadas pelas empresas **TECNODATA EDUCACIONAL LTDA.**, **LUMINE EDITORA LTDA.**, **YENDIS EDITORA LTDA.**, **EDITORA FAMA LTDA.**, **EMETHODS DO BRASIL LTDA.** e **KALIMERA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.**

No DETRAN/PR, sagrou-se campeã a empresa **TECNODATA EDUCACIONAL LTDA.**, a mesma que apresentou proposta de preço no procedimento licitatório de **inexigibilidade de licitação** realizado pelo DETRAN-ES no final de 2011, e a mesma que foi vencedora do Pregão Eletrônico n.º **009/2013**.

Neste contexto, resta comprovado, que, no final de 2011, havia no mercado diversas empresas aptas a fornecer livros paradidáticos relacionados ao tema educação para o trânsito. Não obstante, o DETRAN-ES contratou o mesmo objeto sem licitação **com fundamento na inviabilidade de competição.**

II.2 - PROCESSO TC-4999/2013 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2013 (DOC. 02)

Antes de adentrarmos no cerne da representação, mister se faz tecer alguns comentários acerca do Processo TC 4999/2013.

Cuidam os autos acima epigrafado de representação, com pedido de suspensão cautelar do processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico n.º 009/2013, cujo objeto se refere ao “[...] registro de preços para fornecimento de livros paradidáticos relacionados ao tema educação para o trânsito e orientação dos docentes quanto à utilização do material”, aviado por **EDITORA CONTEXTUAL LTDA.** em face de **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO**, doravante **DETRAN-ES**, onde se aponta diversas irregularidades no certame.

O preço máximo estimado para o certame licitatório foi de R\$ 19.936.148,00 (dezenove milhões e novecentos e trinta e seis mil e cento e quarenta e oito reais).

Na referida licitação participaram 04 (quatro) licitantes e o seu desfecho foi o seguinte²:

¹ http://www.portaldatransparencia.pr.gov.br/modules/consultas_externas/index.php?cod=1

² <http://portaldotransito.com.br/noticias/reportagens-especiais/detranpr-lanca-o-maior-programa-de-educacao-ja-realizado-no-pais>

Fonte: ITC 5351/2013, dos autos TC-4999/2013, fls. 2205/2206.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA PARTICIPANTE	MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO	VALOR APRESENTADO NA PROPOSTA
1º COLOCADO	RAPHAEL BERNARDO OHLSEN – ME	Indeferimento do material apresentado, conforme Parecer Técnico Pedagógico (fls. 1245/1250 dos autos TC-4999/2013) referente à avaliação de amostras apresentadas e enviadas à comissão técnica designada através da IS P 1523 publicada no DOE-ES em 20/06/2013, conforme itens 37 e 38 do Anexo I-A do Edital. Ainda, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o solicitado na alínea a do item 1.3 do Anexo III do Edital.	R\$ 8.028.054,12 (oito milhões e vinte e oito mil e cinquenta e quatro reais e doze centavos)
2º COLOCADO	TECNO DATA EDUCACIONAL LTDA	LICITANTE SE IDENTIFICOU NA PROPOSTA NO CAMPO MARCA/MODELO COLOCANDO O NOME DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA, NÃO ATENDENDO AO ITEM 15.1.1 DO EDITAL QUE DIZ: O licitante que de alguma forma identificar-se será imediatamente desclassificado. (fls. 1252/1253 dos autos TC-4999/2013)	R\$ 8.030.000,00 (oito milhões e trinta mil reais)
3º COLOCADO	EDITORA FAMA LTDA	Após validação do Setor Solicitante (Diretoria Técnica e Coordenação de Campanhas Educativas e Projetos Especiais) verificou-se que a empresa, apresentou documentação de qualificação técnica em desconformidade com o exigido nos subitens c.1 e c.2.c.2.c, da alínea do item 1.3 do Anexo III do Edital e, Esclarecimentos nº 05 postado no SIGA junto com o Edital. Ainda, a empresa apresentou amostras do livro do professor, em desconformidade com as especificações do objeto exigidas no item 10 do Anexo I do Edital e, Esclarecimento nº 01	R\$ 8.049.000,00 (oito milhões e quarenta e nove mil)
4º COLOCADO	EDITORA LUMINE LTDA	Sagrou-se vencedora	R\$ 16.912.415,40 (dezesseis milhões, novecentos e doze mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta centavos)

Ultrapassado todos os trâmites processuais, foi lavrado o r. Acórdão n.º 500/2013,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

que conheceu da representação e considerou-a improcedente, determinando, contudo, **“ao Pregoeiro Oficial do DETRAN-ES a observância e obediência irrestrita do artigo 4º, incisos XI, XVI e XVII da Lei Federal n.º 10.520/2002, fazendo com que o mesmo busque junto ao licitante vencedor as tratativas por um melhor preço, com vistas a evitar prejuízo ao erário e respectivo ressarcimento.”**

Simultâneo ao Processo TC 4999/2013, corria junto ao DETRAN/ES o processo administrativo n.º 60494581, derivado de recurso de licitante, onde se analisava a legalidade do procedimento adotado no Pregão Eletrônico n.º 009/2013. Instada a se manifestar a respeito da legalidade do procedimento, a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE-ES por meio do PARECER PGE/NCA Nº 00478/2013 (**DOC. 03**), assim concluiu:

Por fim, pelas razões supra-alinhavadas, ressalvados os aspectos técnicos que fogem à competência desta d. PGE, opino pela **IMPOSSIBILIDADE** de adjudicação do objeto à licitante **LUMINE EDITORA LTDA.**, cuja proposta foi classificada em 4ª lugar, uma vez que a licitante **TECNODATA EDUCACIONAL LTDA.**, classificada em 2º lugar, foi inabilitada ilegalmente, havendo de se dar provimento ao recurso que interpôs, devendo a autarquia consulente rever, ainda, a decisão do recurso apresentado pela licitante **EDITORA FAMA**, 3ª colocada no certame, nos termos do que restou assentado no item **II.iii** da presente peça opinativa.

Após o parecer jurídico da PGE, assim procedeu-se, conforme ATA constante no sistema SIGA-ES:

PREGOREIRO	28/01/2014 09:58:27	Prezados Senhores, comunicamos que após retorno dos autos com a validação do Setor Solicitante (DT e GETE), quanto às informações de qualificação técnica prestadas pelo Fornecedor 04: TECNODATA EDUCACIONAL LTDA, informamos que amanhã dia 29/01/2014, às 10:15hs, estaremos declarando a empresa TECNODATA EDUCACIONAL LTDA como VENCEDORA da presente licitação, referente ao Lote 01 (LT 001), conforme Pregão nº 009/2013.
PREGOEIRO	29/01/2014 10:15:31	Declaro vencedor o licitante TECNODATA EDUCACIONAL LTDA
SISTEMA	29/01/2014 10:15:31	Declaro iniciada a fase de RECURSO.

Em continuidade, no corrente mês de fevereiro de 2014, o pregoeiro do DETRAN-ES informa, no sistema SIGA-ES, que *“estamos analisando o mérito dos recursos, para posteriormente proferir a decisão a ser comunicada a todos os interessados.”*

A partir dessas informações é possível concluir que, se no ano de 2013 foi realizado Pregão Eletrônico, procedimento este que pressupõe ampla competitividade, é incontestável que, no final de 2011, era totalmente viável a competição, exigindo-se que fosse realizada licitação, o que não ocorreu.

Outrossim, como será demonstrado no próximo item, **empresas que participaram do Pregão Eletrônico n.º 009/2013 cotaram preços no final de 2011 no processo para**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

contratação do mesmo objeto por inexigibilidade de licitação como também participaram do procedimento licitatório no DETRAN do Paraná cujo objeto é o mesmo. E mais: a empresa que venceu referido Pregão, **TECNODATA EDUCACIONAL LTDA.**, foi a que ofereceu o menor preço na cotação da contratação por inexigibilidade e **também venceu a licitação no DETRAN-PR**, valendo acrescentar que, àquela época, a proposta da empresa **EDITORA LUMINE LTDA.** (contratada por inexigibilidade de licitação no final de 2011) foi a mais alta, chegando quase ao dobro da proposta da empresa **TECNODATA.**

III – DO PROCEDIMENTO IRREGULAR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO (DOC. 01)

O cerne da causa de pedir e pedido da presente representação se refere à nefasta contratação por inexigibilidade de licitação, consoante processo 54612110 (cujo objeto é o mesmo do Pregão Presencial n.º 009/2013), orquestrada pelos representados, **que culminou em excessivo dano ao erário**, vez que, além de infringir diversos princípios, a Carta Constitucional e a Lei Federal n.º 8.666/63, não se buscou a proposta mais vantajosa para a administração, devendo, assim, serem ressarcidos ao erário os valores além do menor preço cotado.

III.1 – DA CONDUTA DAS SRAS. ROSANY SCARPATI RIGUETTI e ROSANE GIUBERTI

Inicialmente, depreende-se da cópia integral do procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação que acompanha esta peça representativa, o “PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE ESTADUAL E MUNICIPAL”, iniciado por **ROSANY SCARPATI RIGUETTI** – Coordenadora de Campanhas Educativas e Projetos Especiais – COCEP – DETRAN/ES.

Por conseguinte, a Sra. **ROSANE GIUBERTI** – Diretora Técnica do DETRAN/ES – autorizou a continuidade do processo, com o objetivo de contratar o fornecimento de livros paradidáticos relacionados ao tema educação para o trânsito, num total de 160.000 cartilhas para alunos e 14.000 manuais para professores, bem como de orientação dos docentes quanto à utilização do material (**DOC. 1.1**).

Nesse contexto, com a finalidade de cotar preços, a Sra. **ROSANY SCARPATI RIGUETTI** enviou diversos e-mails a fornecedores, cujas respostas assim se resumem (**DOC. 1.2**):

Editora Distribuidora	RESPOSTA	
	GUIA DO PROFESSOR	GUIA DO ALUNO
9. TECNODATA	Valor unitário: consta na cotação de preços, fls. 68, 74 e 78, que o “Preço unitário do manual do professor: R\$ 0 (zero) – para a quantidade de cartilhas do primeiro ao novo (sic) ano solicitadas, não cobraremos pelos manuais para o professor”.	Valor unitário: 9,60



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

	TOTAL: R\$ 1.536.000,00	
10. EDITORA BRASILIENSE	GUIA DO PROFESSOR	LIVRO DO ALUNO
	Valor unitário 20,00	Valor unitário R\$ 39,90
	TOTAL: R\$ 6.384.000,00	
11. EDITORA LUMINE	GUIA DO PROFESSOR	LIVRO DO ALUNO
	Valor unitário R\$ 40,00	Valor unitário R\$ 15,00
	TOTAL: R\$ 2.960.000,00	
12. EDITORA YENDIS	GUIA DO PROFESSOR	CADERNO ALUNO
	Valor unitário R\$ 79,00	Valor Unitário → 1º ao 5º ano = R\$ 45,00 → 6º ao 9º ano = R\$ 39,00
	TOTAL: R\$ 8.306.000,00	

A Lei de Licitações, em seu artigo 38, caput³, exige que cotados os preços (o que pressupõe a indicação resumida do objeto), **o procedimento seja encaminhado para especificação do recurso próprio para a despesa e, posteriormente, à Comissão de Licitação para adequação do caso à modalidade de licitação ou para, até mesmo, justificar a não obrigatoriedade do certame.**

Não foi o que ocorreu naquele procedimento. A Sra. **ROSANY SCARPATI RIGUETTI**, em total afronta aos ditames da Lei 8.666/93, solicitou, **imediatamente**, aos fornecedores, o encaminhamento de amostras, o que foi atendido pelas editoras **LUMINE** e **YENDIS LTDA.**

Ato contínuo e **permanecendo na irregularidade**, as amostras foram remetidas pela Diretora Técnica do DETRAN/ES, **ROSANE GIUBERTI** (ofícios n.ºs 0042/2011/DT e 0043/2011/DT), à Secretaria de Estado da Educação que, mediante parecer técnico concluiu, em síntese, pelo **indeferimento** do uso do livro apresentado pela editora **YENDIS LTDA.**, aquiescendo com a aquisição daquele apresentado pela editora **LUMINE** (fls. 82/85) (**DOC. 1.3**).

Frise-se: para assegurar o caráter competitivo das licitações, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, a Lei 8.666/93 exige que seu objeto seja devidamente detalhado pelo Edital, determinando que **a análise do objeto a ser contratado seja feita somente após o julgamento das propostas – e não de forma preliminar como ocorrido nos presentes autos⁴** –, possibilitando que os fornecedores se adequem, a tempo, à descrição do objeto.

³ “artigo 38, caput da Lei 8666/93 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:”

⁴ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Assim, ao adiantarem a análise do objeto, as servidoras **ROSANY SCARPATI RIGUETTI** e **ROSANE GIUBERTI**, agiram ilegalmente, restringindo a competitividade e dirigindo o certame.

Nesse contexto e ainda demonstrando o caráter duvidoso do procedimento de dispensa de licitação (contrato n.º 061/2011, processo SEP n.º 54612110/2011), cabe destacar que na realização do **Pregão Eletrônico n.º 009/2013 (DOC. 02: ANEXO I – A, Critério 36 do Edital)**, a competitividade foi amplamente garantida:

36 A empresa vencedora deverá encaminhar as amostras dos livros paradidáticos e DVD, por SEDEX 10, para a Comissão de Licitação do DETRAN-ES, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar do dia do encerramento do pregão eletrônico, para avaliação e aprovação da Comissão Técnica que deverá ser instituída pelo Diretor Geral, por meio de Instrução de Serviço e publicado no Diário Oficial do ES.

Em síntese: **não havia como contratar objeto de tal natureza por simples cotação de preços, como acabou ocorrendo em 2011, causando, desse modo, irremediável dano ao erário.**

Prosseguindo no feito, a servidora **ROSANY SCARPATI RIGUETTI** manifesta-se nos seguintes termos, que ora transcrevemos por ser o essencial (**DOC. 1.4**):

Editora	RESPOSTA
Distribuidora	
1. Editora Moderna	Não dispõe de material
2. Editora (Ática) Clássica e Scipione	Não dispõe de material solicitado. Possui apenas 2 títulos
3. Editora Saraiva	Não respondeu
4. Editora FTD	Não respondeu
5. Editora Positivo	Não respondeu
6. Editora Aymara	Não dispõe do material
7. Editora do Brasil	
8. IBEP – Instituto Brasileiro de edições Pedagógicas Ltda	Não dispõe do material
9. Tecnodata	R\$ 1.536.000,00
10. Editora Brasiliense	R\$ 6.384.000,00
11. Editora Lumine	R\$ 2.960.000,00
12. Editora Yendis	R\$ 8.306.000,00

Pode-se verificar que das doze empresas apenas quatro, Tecnodata, Editoras: Brasiliense, Yendis e Lumine informaram possuir o material e destas quatro apenas as Editoras Lumine e Yendis nos enviaram o material para procedermos a análise técnica. [...]

Tal análise foi realizada pela Secretaria de Educação do Espírito Santo a qual considerou viável o material da Editora Lumine cujo preço corresponde a R\$ 2.960.000,00, ou seja, pela ordem é o segundo menor preço.

Solicito análise do processo e **parecer para darmos continuidade ao processo de compra direto com a editora** e esclareço ainda que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

[...]

- a aquisição por inexigibilidade de licitação não se cogita de limite de valor para a contratação, pois afastadas a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço deva ser compatível com as vendas do mesmo material a outros consumidores.

- **a contratação de assinaturas de revistas, periódicos e publicações similares pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para realização da despesa.** Devem ser observadas as exigências do art. 26 daquele diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado.

- **a aquisição de livros diretamente de editora, ou do autor, também pode ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação.** No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias revendedoras), diante da possibilidade de competição, imprescindível a realização de processo licitatório, podendo ser efetivada por processo de dispensa de licitação quando o valor for inferior ao limite para licitação na modalidade de convite (hipótese do inciso do inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93). (grifo nosso)

Após, a Diretora Técnica **ROSANE GIUBERTI**, de forma expressa, manifesta-se autorizando a continuidade do processo “**para efetivação da compra**” [...] e informando que já haviam sido “**incluídas as documentações da empresa que ofereceu a melhor proposta ao DETRAN**” (DOC. 1.5).

Nesse ponto, cabe deixar claro que o fato de apenas duas das empresas que cotaram preços encaminharem o material para análise e, posteriormente, um deles ter sido indeferido pela SEDU – destaca-se: em análise precipitada – não significa impossibilidade de competição. Logo, não se pode afirmar que, por esse simples fato, a empresa cujo livro foi aprovado era detentora exclusiva do objeto da contratação. A existência de cotação de preços, como se comprova nos autos, presunha a viabilidade de competição.

Não obstante, como verificado acima, as servidoras **ROSANY SCARPATI RIGUETTI** e **ROSANE GIUBERTI** utilizaram tal justificativa para opinarem, **de forma direcionada**, pela contratação direta da editora **LUMINE**, mesmo antes das manifestações da Comissão de Licitação e da Assessoria Jurídica, inclusive já anexando a documentação da empresa para contratação, **com minuta de contrato (DOC. 1.4)**, concluindo ter ela oferecido a melhor proposta.

Ressalta-se, as servidoras não tinham atribuição para aferir a obrigatoriedade ou não da realização de licitação; portanto, ao se manifestarem, direcionaram a contratação.

Outrossim, juntaram Declaração de exclusividade Nacional fornecida pela Câmara Brasileira do Livro, mais uma vez, direcionando à contratação por inexigibilidade ao tentarem enquadrar o caso concreto ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93⁵, quando na verdade, qualquer editora é detentora exclusiva de suas

⁵ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

respectivas obras e havia, de fato, no mercado, outros livros que atenderiam ao objeto da contratação, como os da própria empresa **TECNODATA LTDA.**, vencedora no DETRAN/PR e em 2013 (**DOC. 02**) e que ainda havia cotado preços no ano anterior. Aliás, como afirmado anteriormente, garantindo-se ampla competitividade, o DETRAN do Estado do Paraná, por intermédio de pregão realizado em 2012, contratou a empresa TECNODATA.

Destaca-se: com a realização do Pregão Eletrônico n.º 009/2013, as irregularidades no processo SEP n.º 54612110/2011 tornaram-se mais latentes, pois restou pacífica a viabilidade de competição.

Mesmo diante **(1)** da existência de cotação de preços, **(2)** das manifestações de 04 (quatro) empresas afirmando possuir os livros e **(3)** da competência legal de espancar a ilegalidade dos autos, a servidora **ROSANE GIUBERTI – Diretora Técnica do DETRAN/ES** aquiesceu com toda mácula dos autos e optou por ratificar o ato de inexigibilidade de licitação (**DOC. 1.6**), sem a aprovação do Conselho de Administração da Autarquia, inobservando o art. 3º, inciso VII, do Regimento Interno daquele Conselho⁶, in verbis:

Art. 3º - No exercício das suas competências, definidas no Art.3º da Lei Complementar nº 226/02 e no Art.4º da Lei Complementar nº 457/08, deverá o Conselho de Administração:

[...]

VII. aprovar contratações e seus aditivos para aquisição de bens, serviços ou obras com valores superiores àqueles previstos no artigo 23, I “a” e II, “a” da Lei 8.666/93⁷; [...]

Enfim, as servidoras praticaram irregularidades de elevada gravidade que culminaram em lesar em milhões o patrimônio público do DETRAN/ES.

III.2 – DA CONDUTA DO SR. JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA

Nesse cenário, ante toda ilegalidade, o **Diretor-Geral do DETRAN/ES – João FELÍCIO SCÁRDUA** - aprovou a contratação da empresa **LUMINE EDITORA LTDA. (DOC. 1.7)** em total afronta aos preceitos normativos constantes no art. 37, inciso XXI da Carta Federal e da Lei Federal n.º 8.666/93, culminando com a assinatura do contrato n.º 061/2011(**DOC. 1.8**).

Ora, há responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando*, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil.

Segundo Jacoby:⁸

culpa in vigilando – nesse caso, o dano nasce da ausência de fiscalização dos subordinados ou dos bens e valores sujeitos ao agente.

culpa in eligendo – [...] corresponde ao dano oriundo da má escolha do representante ou

⁶ Aprovado pelo Decreto nº 2756-R de 13 de maio de 2011.

⁷ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...]

⁸ FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. *Tomada de Contas Especial*, p. 99.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

preposto. É bastante comum que agentes da Administração causem prejuízos aos cofres públicos por ignorarem as normas ou porque não foram adequadamente treinados.

Assim, o Sr. **JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA**, enquanto administrador público, tinha a obrigação de apurar e fiscalizar os procedimentos realizados em sua gestão.

A propósito, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.

Nesse caminho, o Tribunal de Contas da União leciona nos seus julgados:

[...]gestor responde com base na culpa in eligendo e in vigilando pelos atos praticados por seus subordinados. Mesmo não tendo ordenado a prática de atos irregulares, como afirma o recorrente, resulta do seu dever de fiscalizar a responsabilização no caso concreto. A autoridade máxima deve gerir com o máximo de esmero as ações dos servidores, especialmente dos subordinados mais próximos, como são os demais envolvidos na decisão sob exame. ([AC-7694-39/10-1](#) Sessão: 16/11/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. FAT. Convênio. Pagamentos sem a contraprestação dos serviços. Responsabilidade do Secretário de Estado. Autoridade que não se inclui na categoria de Agente Político. Negado provimento.

5. Dentre os argumentos de mérito trazidos à colação, o recorrente enfatizou que criou a Superintendência de Qualificação Profissional, que teria como competência acompanhar, fiscalizar e avaliar os projetos e a execução das ações, sendo responsabilidade do superintendente e dos servidores deste órgão público eventual irregularidade. [...]

45. Ademais, compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, podemos citar os seguintes trechos da Decisão nº 58/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis:

‘O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos.’

‘13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados.’

‘14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública.’

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento; ([AC-1323-24/09-P](#) Sessão: 17/06/09 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (grifo nosso).

Inexoravelmente, esta Corte de Contas tem o dever de apurar e, caso seja, punir qualquer agente seu ou particular que transgrida o ordenamento jurídico constitucional vigente.

III.3 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Preceitua o art. 5º, inciso II da Lei Complementar n.º 621/12 que a jurisdição do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Tribunal de Contas abrange a responsabilização daqueles “*que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário*”.

Nesse sentido, o artigo 144, inciso XV e §5º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) dispõe que “*serão listados como responsáveis, quando cabíveis os solidariamente responsáveis*”.

Para dar efetividade à regra, o art. 316 da Resolução estabelece que “*finalizado o relatório, a unidade técnica competente elaborará instrução técnica inicial, que apontará os indícios de irregularidades detectadas, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado (...)*”.

Ora, a solidariedade pela reparação de atos ilícitos baseia-se na regra geral estabelecida no art. 942 do Código Civil, consoante restou explicitado no Acórdão 605/2006 – Plenário – 26/04/2006, Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti, do Tribunal de Contas da União:

“Não cabe o entendimento adotado pelos responsáveis, visto que a matéria está regulada pelo § 2º do artigo 16 da Lei Orgânica do TCU, versando que, ao julgar as contas irregulares por dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária.

Ademais, quando se trata de responsabilidade civil extracontratual, a solidariedade passiva dos responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a outrem decorre da combinação dos artigos 186, 927 e 942, todos do novo Código Civil, in verbis:

'Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'

'Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.'

'Art.942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.'

Vale mencionar, ainda, trecho do Acórdão 10/2002 - Segunda Câmara - TCU, desta Corte de Contas, sobre a responsabilidade solidária dos responsáveis:

'Não se aplicam ao instituto da responsabilidade civil os requisitos de co-autoria ou participação próprios do direito penal. Não há necessidade de que haja liame subjetivo entre os agentes, ou seja, a solidariedade surge mesmo que não haja nenhuma aderência de vontades.'

IV – DO DIREITO – DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93)

O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República encarta o princípio da licitação pública, pelo qual, em linhas gerais, o Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços, nos seguintes termos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

à garantia do cumprimento das obrigações.

Na esteira do dispositivo constitucional, prevê o art. 3º da Lei nº 8.666/93 o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, e a fim de impossibilitar, ou pelo menos dificultar, que maus gestores, dispendo ao seu talento sobre o erário, viessem a lesar os cofres públicos, em benefício próprio ou de terceiros, é que a Constituição Federal instituiu expressamente a licitação como condição prévia a ser observada quando, na contratação de negócios, figurar, como um dos contratantes, a Administração Pública.

Sabemos que o dever da administração pública, como regra geral, quando da realização de contratações, é proceder à licitação, **de modo a buscar não apenas as condições mais vantajosas para o poder público, mas também garantir que o primado da impessoalidade seja implementado, permitindo que todos os agentes com capacidade para contratar tenham iguais condições para tanto.**

Neste contexto, a obediência a princípios como o da impessoalidade, da moralidade administrativa, da supremacia do interesse público, da isonomia, da probidade administrativa, dentre outros, apresenta-se como fator condicionante da legitimidade e legalidade de qualquer ato praticado pelo Poder Público. No instante em que um ente público que se encontra, por determinação legal, jungido a esses princípios, realiza uma contratação sem prévio procedimento licitatório ou o faz de forma irregular, como no caso dispensando-o, põe na berlinda todo o rol de princípios instituídos pela Carta Federal, aniquilando-os.

Sob este viés, é cediço que o princípio da legalidade é basilar no Estado de Direito, estabelecendo que a Administração Pública só pode fazer aquilo que lhe é permitido ou ao menos autorizado pelo Direito. No caso em tela, a violação à legalidade é flagrante.

Do que consta até aqui, cotejando o procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação (que buscou fundamentar-se na inviabilidade de competição), com o Pregão Eletrônico n.º 009/2013 – DETRAN/ES e o Pregão Presencial n.º 24/2012 – DETRAN/PR, sem sombra de dúvidas, há grave violação de dispositivos constitucionais e legais na contratação da empresa EDITORA LUMINE LTDA no final do ano de 2011, o que gerou, insofismavelmente, grave prejuízo ao erário.

Explique-se.

Como consta nas manifestações e documentos que instruem esta representação, no procedimento de inexigibilidade foram colhidos 04 (quatro) orçamentos, consoante o próprio quadro elaborado pela servidora **ROSANY SCARPATTI RIGUETTI**, como alhures mencionado nos autos.

De posse dos preços, afastou-se o procedimento licitatório e contratou-se a **LUMINE LTDA.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Ora, é inviável sustentar a inexigibilidade do escorreito procedimento licitatório. Não há como alegar, como se alegou, contratar a **LUMINE** por que ela é detentora exclusiva do produto, pois há, de fato, no mercado, outros livros que atendem o que a Autarquia adquiriu, como os da própria empresa **TECNO DATA LTDA.** O DETRAN/ES teria que adquirir os livros como sucedeu no edital de Pregão Eletrônico n.º 009/2013, com especificações objetivas.

A inviabilidade, consoante lição de Marçal Justen Filho⁹, deve-se ater a pressupostos, como:

3.1) Ausência de alternativas

“reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entrei si cotejadas.”

3.2) Ausência de “mercado concorrencial”

“Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Não há ofertas permanentes de contratação, eis que os particulares em condições de executar a prestação não competem entrei formulando propostas. Esses particulares aguardam as propostas de possíveis interessados, não estabelecendo diferença mesmo em relação ao setor público. Ou seja, configura-se um mercado peculiar, eis que não existe a dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial.”

[...] Os particulares em condições de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada

Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o particular assuma obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

⁹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, págs. 346/347.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Do elenco retratado pelo exponencial administrativa, sobreleva apontar a inexistência de pressuposto apto a amparar a contratação efetivada pelo DETRAN/ES, que, além de contar com um preço superior ao cotado pela **TECNO DATA** à época, esta apresentou preço inferior a 50% (cinquenta por cento) no pregão eletrônico n.º 009/2013 em comparação com a empresa **LUMINE**.

Neste ponto, cumpre comprovar que, no mínimo, os livros da empresa **TECNO DATA LTDA.**, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 009/2013 e que havia cotado preços no final de 2011, atenderiam ao objeto da contratação por inexigibilidade, consoante manifestação da Comissão Técnica Pedagógica, composta por membros da SEDU e do DETRAN, para avaliação e aprovação do objeto do referido Pregão, *in verbis* (**DOC. 2.1**):

"Não restam dúvidas que as amostras da empresa **TECNO DATA EDUCACIONAL LTDA** apresentam a organização dos conteúdos propostos e atividades, facilitando a localização do usuário, sendo assim atende as regras do edital."

De plano, observa-se com clareza que a questão vai muito além dos aspectos legais da contratação. Até porque essa Corte de Contas não deve ficar adstrita à legalidade, mas também possui o dever de aferir a legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de recursos públicos, princípios esses que se repetem em vários artigos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas¹⁰.

Se é incumbência da Administração Pública gerir os recursos disponíveis de forma econômica e com planejamento, sempre visando uma atuação direcionada ao bem comum, de modo a não comprometer o orçamento público, esse dever foi realizado de forma desarrazoada e antieconômica pelo DETRAN/ES ao dispensar a licitação, no final do ano de 2011, e efetuá-la no ano de 2013, sob o mesmo objeto, pretextos de contratação e tendo empresas que, ao cotarem o preço no final de 2011, cotaram e participaram da licitação em 2013.

Evidente, e salta aos olhos o fato de se contratar por inexigibilidade no findar de 2011 e, no início do ano de 2013, licitar-se, sendo que 02 (duas) empresas participantes foram as mesmas que ofereceram seus preços na dispensa de licitação e participaram, posteriormente, do Pregão Eletrônico n.º 009/2013.

¹⁰ Esses princípios estão presentes nos seguintes artigos da Resolução TC n.º. 261, de 4 de junho de 2013:

Art. 1º [...]

§ 1º Na fiscalização e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre a **legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade** dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas.

Art. 135. [...]

§ 5º No julgamento das contas anuais a que se refere o *caput* serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da **legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade da gestão.**

Art. 161 As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. (grifou-se)



V - DO DANO AO ERÁRIO

Em essência, não há como se afastar a grave ilicitude, uma vez que não há justificativa para se contratar por dispensa, sendo que no ano posterior houve licitação.

Em termos econômico-financeiros, a empresa **TECNODATA**, como demonstrado na cotação de preço, informou o valor de R\$ 1.536.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil reais) e a **LUMINE**, por sua vez, o valor de R\$ 2.960.000,00 (dois milhões, novecentos e sessenta mil reais), **o que equivale uma diferença de R\$ 1.424.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil reais).**

Nesse cenário, caso fosse efetivada uma regular licitação, o DETRAN/ES teria uma economia preliminar, pois não houve competição entre os mesmos com vistas a reduzir ainda mais o preço, na ordem de **R\$ 1.424.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil reais)**, consoante os poderes do pregoeiro de efetuar tais tratativas, o que, de fato, deva ter ocorrido no Pregão Eletrônico n.º 009/2013, em que se sagrou vencedora, repisa-se, a **TECNODATA**.

Assim sendo, reconhecido o dano ao erário no valor de **R\$ 1.424.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil reais)**, impõe-se seja ressarcido os cofres públicos pelos causadores do dano.

VI. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS ATOS DE IMPROBIDADE EM FOCO

Nada obstante a clareza solar dos dispositivos constitucionais e legais, e a relevância dos valores que se pretende tutelar, os responsáveis qualificados na exordial atuaram de maneira ilícita, lesando o patrimônio do DETRAN/ES.

Isso significa que, por meio da ilegal contratação, burlaram-se as normas constitucionais e legais que preveem a licitação como regra geral para a contratação de obras e serviços com a administração pública.

Como alhures gizado, não era hipótese alguma de inexigibilidade de licitação, pois licitação inexigível é, *ex vi* do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, aquela onde detectada a **IMPOSSIBILIDADE** de competição e não mera conveniência de escolher esse ou aquele contratante.

Também, não há que se enquadrar em nenhum dos casos que preveem a legal dispensa de licitação nos termos arrolados no artigo 24 do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos.

Deste modo, tem-se frustrada a possibilidade de competição, que era plena, consideradas as inúmeras empresas que oferecem os produtos ao DETRAN/ES.

A título de exemplo, como exaustivamente demonstrado nos autos, pode-se mencionar 04 (quatro) empresas que receberam convite do DETRAN/ES para cotação de preços e a forneceram e, um ano após, LUMINE E TECNODATA e mais duas outras empresas, totalizando novamente 04 (quatro), participaram de legítima licitação que, **com preço máximo estimado para o certame licitatório de R\$ 19.936.148,00 (dezenove milhões e novecentos e trinta e seis mil e cento e quarenta e oito reais), chegou-se ao valor de R\$ 8.029.657,24, este oferecido pela mesma empresa que tinha ofertado o**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

menor preço na cotação para dispensar a licitação sob a alcunha de inviabilidade de licitação por ser a detentora exclusiva do produto. Fosse assim pensar, teríamos, na época da dispensa, 04 (quatro) empresas com seus respectivos livros e detentoras exclusivas das respectivas obras.

O que se extrai do acervo probatório que acompanha a presente peça representativa é que, à independência da obrigatoriedade de licitação para a contratação em tela, um objetivo já restava traçado pelos ímprobos: direcionar o certame.

Extreme de dúvidas é a responsabilidade dos responsáveis **ROSANY SCARPATI RIGUETTI, ROSANE GIUBERTI e JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA.**

As servidoras **ROSANY SCARPATI RIGUETTI e ROSANE GIUBERTI** foram, de modo claro, aquelas que deram impulso à contratação por meio de seu agir ímprobo, **ocasionando prejuízo milionário ao DETRAN/ES, recursos estes que deveriam ter sido empregados em outras área em prol dos administrados que pagam suas taxas àquela Autarquia.**

Conforme esmiuçado ao longo desta peça, os autos do processo administrativo n.º 54612110 oferecem, *per si*, elementos bastantes para que se possa constatar que **ROSANY SCARPATI RIGUETTI e ROSANE GIUBERTI direcionaram a declaração da inexigibilidade de licitação para a contratação de EDITORA LUMINE LTDA., com consequente assinatura do respectivo termo contratual, finalizando pelo pagamento lesivo de R\$ 2.960.000,00 (dois milhões, novecentos e sessenta mil reais)**, fatos que se encontram provados pela farta documentação que instrui as peças de informação em que se ampara esta representação, **em especial os documentos 03, 04 e 05.**

Assegure-se, de outra banda, que a responsabilidade do senhor **JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA** resulta dos **atos que praticou, como Diretor Geral do DETRAN/ES**, que levaram à ilegal contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **EDITORA LUMINE LTDA.**

A Lei Federal n.º 8429/92, em seu art. 4º, assim estabelece:

Art. 4º “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade** no trato dos assuntos que lhes são afetos” (grifamos)

Em complementação ao art. 4º, prescreve o art. 11, *caput*, também da Lei n. 8.429/92, que:

“**Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições ...**” (mais uma vez grifamos).

Logo, ao declararem inexigível a licitação para contratar a **EDITORA LUMINE LTDA.** contribuíram os responsáveis, decisivamente, para tal resultado, pelas razões ante sustentadas, agredindo, outrossim, os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Os procedimentos realizados durante a tramitação do processo administrativo n.º 54612110/2011, que fizeram com que a empresa **EDITORA LUMINE Ltda.** fosse contratada indevidamente, por inexigibilidade de licitação sob a incabível alegação de ser detentora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

exclusiva do produto (requisitos que, conforme detalhadamente exposto nesta peça, eram fornecidos e atendidos por outras empresas, além do que no ano de 2013 o mesmo objeto foi licitado, valendo lembrar também do DETRAN-PR), **evidenciam a falta de imparcialidade com que agiram os representados e**, por conseguinte, **deixa patente o ferimento imposto ao princípio constitucional da impessoalidade**, na medida em que, assim agindo, **referidos agentes públicos impediram que outros potenciais interessados pudessem participar de processo licitatório por meio do qual, já se demonstrou: as cartilhas e livros almejados pelo DETRAN/ES poderiam ter sido contratados por TECNODATA, EDITORA BRASILIENSE, EDITORA YENDIS ou por outras empresas que apesar de não terem enviado cotação de preços, poderiam participar ao se conferir publicidade ao certame.**

Imprescindível se faz afirmar, todavia, que a conduta de **ROSANY SCARPATI RIGUETTI**, **ROSANE GIUBERTI** e **JOÃO FELÍCIA SCÁRDUA** encontram tipificação não apenas no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, mas também no **art. 10, caput, e inciso VIII, do mencionado diploma legal**, que reza:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente**:

VIII- frustrar a licitude de processo licitatório ou **dispensá-lo indevidamente**; (grifo nosso)

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 - o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12 c/c artigos 181, 182, inciso VI e 264, inciso IV, da Resolução TC nº. 261/13;

2 - cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

3 - NO MÉRITO, reconhecida a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, seja **determinado**, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos, VIII, IX, XIV e § 2º, da Lei Complementar n.º 621/2012, **ressarcimento ao erário no valor de R\$ R\$ 1.424.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil reais)**, bem como aplicação de multa prevista no art. 134 da Lei Complementar n.º 621/2012;

4 - ainda, diante da gravidade da infração cometida, seja aplicada aos responsáveis a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 139 da Lei Complementar nº 621/2012).

Vitória, 29 de maio de 2014.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas